



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

**A FIGURA DO CRIMINOSO PSICOPATA À LUZ DO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

ORIENTANDA: LARYSSA GABRIELI PINHEIRO DA SILVA

ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2021

LARYSSA GABRIELI PINHEIRO DA SILVA

**A FIGURA DO CRIMINOSO PSICOPATA À LUZ DO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA
2021

LARYSSA GABRIELI PINHEIRO DA SILVA

**A FIGURA DO CRIMINOSO PSICOPATA À LUZ DO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

Data da Defesa: 16 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Joseleno Vieira dos Santos

Nota

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus e aos meus avós Antônio Elídio Coutinho Queiroz e Lindalva de Almeida Queiroz, meu maior suporte, que plantaram em mim a semente do conhecimento, provendo-me com livros e a estrutura necessária para que minha compreensão do mundo fosse a mais completa possível. Vocês foram fundamentais para que eu não desistisse e continuasse acreditando no meu sonho. A vocês, todo o meu mais puro amor.

Aos meus avós, devo tudo quem sou e serei. Minha eterna gratidão aos dois!

Agradeço também a minha mãe Nilza Pinheiro da Silva, que em toda a minha vida me apoio e me incentiva em todos os momentos. Uma mãe que me deixou livre para seguir minhas escolhas, porém, sempre indicando o caminho correto e que sempre acreditou em mim. Obrigada pelo seu amor incondicional.

Além das figuras que construíram minha base, também gostaria de agradecer as minhas amigas, que me acompanharam durante os momentos mais difíceis, e celebraram comigo cada vitória desse caminho. Obrigada pelo apoio incondicional, Larissa Roberta Santos Souza, Lorena Isadora Câmara Santos, Raissa de Sousa Oliveira, Sandy Paula da Silva e Wérica Godoe dos Santos. Sou grata pelo amor, amizade e o carinho de vocês.

Meus agradecimentos as amigas Lorryne dos Reis Oliveira e Marianna Almeida da Cunha, companheiras de curso e amigas, que fizeram parte da minha formação. Minha imensa gratidão por todos os momentos que foram vividos, e por todas as experiências trocadas ao longo desses cinco anos.

A todos os professores que já tive, por compartilharem seus conhecimentos e por terem feito parte da minha formação profissional.

Sou grata pelas experiências de estágio, que me amadureceram profissionalmente e me tornaram alguém mais consciente sobre os meus próximos passos, do meu papel na sociedade, do meu dever de retribuir e de lutar contra as desigualdades, acreditando sempre em um mundo melhor, mais justo e mais respeitoso é importante na construção do que somos e do que podemos nos tornar.

A todos vocês dedico essa conquista com o mais profundo amor e gratidão. Meu muito obrigada!

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha mãe Nilza Pinheiro da Silva.
Essa conquista, esse pequeno pedaço do que agora se concretiza, é para você!

EPÍGRAFE

“Poderíamos dizer que o psicopata é aquela pessoa que sabe a letra da música, mas não sente a melodia”. Ana Beatriz Barbosa Silva.

A FIGURA DO CRIMINOSO PSICOPATA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

RESUMO

Tendo em vista inúmeros estudos já realizados, comprovam que os indivíduos portadores da psicopatia tendem a cometer crimes bárbaros, cruéis e violentos que chamam a atenção da população pelo seu grau de periculosidade, pois são desprovidos de remorso, emoções e empatia pelo próximo, além da falta de aprendizado com a punição. É de extrema relevância levar a discussão de como o direito penal se atém a questão dos reflexos da lei penal para com o criminoso psicopata. Ressaltando que a falta de legislação mais específica resulta na conclusão de que os psicopatas são semi-imputável, encaminhando-os para as Casa de Custódia para o cumprimento de medidas de segurança, quando na verdade eles têm total discernimento dos seus atos delitivos, possuindo desenvolvimento mental completo e tendo consciência das suas ações criminosas. Chegando a um grande conflito quando a legislação também conclui que os psicopatas são imputáveis, encaminhando-os aos presídios comuns para o cumprimento da pena, sem analisar suas características e particularidades necessárias para um tratamento específico e diagnosticado. Assim, este trabalho busca compreender a figura do criminoso psicopata, buscar medidas eficazes para a sua ressocialização na sociedade, ter sanções mais efetivas, além de legislações específicas para os portadores desse distúrbio de personalidade, a fim de evitar a reincidência criminal dos psicopatas e tornando possível a prevenção de novos crimes.

Palavras-chave: Psicopatia. Transtorno de personalidade. Imputabilidade. Semi-imputabilidade. Medida de segurança.

ABSTRACT

keeping in mind the innumerable studies that have already been made, we can conclude that individuals who possess these traits have a tendency of committing ruthless violent crimes that often draw the attention of the population for these crimes are usually barbaric and the perpetrators behind them often show a lack of remorse and empathy towards their victims. these individuals rarely show signs of rehabilitation after being convicted. it is extremely relevant to bring up the discussion of how the brazilian criminal system reflect on these individuals, considering that they are semi attributable, usually leading to them being sent to psych wards when they actually are fully aware of their actions and criminal behavior. on the other hand this leads to a great debate when the justice system sends them to regular prisons to fully serve their sentences without analysing the peculiar characteristics necessary for the proper diagnosis and rehabilitation. with this in mind this research aims to find an efficient legislation and treatment for those who carry these traits so they can be reintegrated in society with minimum chances of recurring crimes and also the prevention of new ones.

key words: psychopathy. personality disorder. liability. semi imputability. safety measures.

SUMÁRIO

RESUMO	8
INTRODUÇÃO.....	11
1. DOS ASPECTOS GERAIS DA PSICOPATIA.....	13
1.1 CONCEITO DE PSICOPATIA.....	14
1.2 O PSICOPATA E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	16
1.3 DOS ELEMENTOS DESENCADEADORES BIOLÓGICOS DA PSICOPATIA....	17
2. DO CONCEITO DE CRIME	19
2.1 CULPABILIDADE.....	20
2.1.1 Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.....	21
2.1.2 O enquadramento do criminoso psicopata na legislação penal brasileira	22
3. DA SANÇÃO PENAL	25
3.1 MEDIDA DE SEGURANÇA.....	26
4. O PSICOPATA NO CUMPRIMENTO DA PENA.....	27
4.1 REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....	29
4.1.1 <i>Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R)</i>	30
5. PSICOPATIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	31
5.1 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENAL.....	32
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS	36
APÊNDICE.....	39

INTRODUÇÃO

Embora os psicopatas sejam minoria na população, eles podem causar grandes estragos para a sociedade por possuírem uma desordem mental genética. Cerca de 4% da população mundial são psicopatas e atualmente aproximadamente 15 a 20% da população carcerária mundial é formada pelos portadores desse transtorno de personalidade de acordo com a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, referência nacional no tratamento dos transtornos mentais.

Tendo em vista inúmeros estudos já realizados, comprovam que os indivíduos portadores desse transtorno tendem a cometer crimes bárbaros, cruéis e violentos que chamam a atenção da população pelo seu grau de periculosidade, pois são desprovidos de remorso, emoções e empatia pelo próximo, sendo incapaz de tratar as outras pessoas como seres pensantes, além da falta de aprendizado com a punição.

Levando em consideração a falta de punição para os crimes praticados por psicopatas, o legislador pátrio não se atentou a essa questão no Brasil. Onde os crimes cometidos por eles vêm aumentando cada dia mais, além de que os psicopatas têm um nível de reincidência alto, refletindo a ineficácia das medidas adotadas atualmente pelo Estado. Ademais, é de extrema relevância levar a discussão de como o direito penal se atém a questão dos reflexos da lei penal para com o criminoso psicopata.

Apesar de alguns autores afirmarem que a psicopatia é uma doença mental, as doutrinas majorantes afirmam que se trata de um Transtorno de Personalidade, inserida na Classificação Internacional de Doenças ao grupo da Personalidade Dissocial, analisando que esses indivíduos já nascem psicopatas e não que eles se tornam psicopatas por conta de suas experiências na sociedade. Tendo eles, uma personalidade perturbada, caracterizada pelas transgressões de regras sociais e morais, total ausência de empatia, e desprovidos de sentimentos com o próximo, como compaixão e culpa.

Em razão dessas características apontadas, os psicopatas tendem a levar uma vida repleta de delitos, originando ainda na adolescência e tendo como umas de suas piores consequências adolescentes infratores envolvidos em crimes brutais.

Ressaltando que a falta de legislação mais específica resulta na conclusão de que os psicopatas são semi-imputável, encaminhando-os para as Casa de Custódia para o cumprimento de medidas de segurança, quando na verdade eles têm total discernimento dos seus atos delitivos, possuindo desenvolvimento mental completo e tendo consciência das suas ações criminosas, pois sabem exatamente com quem fazer, o que fazer e como fazer para cometer seus crimes.

Chegando a um grande conflito quando a legislação também conclui que os psicopatas são imputáveis, encaminhando-os aos presídios comuns para o cumprimento da pena, sem analisar suas características e particularidades necessárias para um tratamento específico e diagnosticado.

Para melhor compreensão do tema, no primeiro 1º capítulo, este trabalho apresentou-se os aspectos gerais da psicopatia, conceituando a palavra psicopatia e descrevendo as características dos psicopatas e os elementos desencadeadores biológicos desse transtorno de personalidade.

No segundo 2º capítulo optou-se pela análise do conceito de crime, descrevendo as condutas necessárias para que um sujeito venha a cometer crime, descrevendo a culpabilidade como um dos principais requisitos, classificando a imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, e detalhando o enquadramento do criminoso psicopata na legislação penal brasileira.

Assim, o que se busca é compreender a figura do criminoso psicopata, buscando medidas eficazes para a sua ressocialização na sociedade, ter sanções mais efetivas de forma eficiente e satisfatória, além de legislações específicas para os portadores desse distúrbio de personalidade, a fim de evitar a reincidência criminal dos psicopatas e tornando possível a prevenção de novos crimes

Cabendo ao ordenamento jurídico brasileiro inserir no sistema atual políticas criminais que visam o tratamento adequado para esses indivíduos com o objetivo de reduzir a criminalidade, e ter o devido remédio constitucional para a punição desses criminosos.

Quanto a metodologia empregada para a elaboração da presente monografia, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, decisão jurídicas, doutrinas, entrevistas e reportagens a respeito do assunto, que visaram analisar as características e personalidades desses criminosos, considerando a falta de hermenêutica jurídica para punição efetiva desses sujeitos para gerar uma discussão acerca do tema em comento, além de documentários, bem como da utilização do método dedutivo.

1. DOS ASPECTOS GERAIS DA PSICOPATIA

A psicopatia também chamada de transtorno de personalidade Antissocial - TPA, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IVTR) e com a Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, é o termo utilizado para a definição de indivíduos que tem por características fundamentais a ausência de empatia e são desprovidos de remorso diante dos seus atos, mas com a plena consciência de suas práticas delituosas e consequências legais decorrentes delas, não podendo ser confundidos com doentes mentais.

Segundo Silva (2010, p.2), essas características são a ausência de empatia, utilização de mentiras despidamente, inteligência acima da média, habilidade para manipular pessoas e liderar grupos, desconsideração pelos sentimentos alheios, egoísmo exacerbado, problemas na autoestima, ausência de culpa e compaixão, responsabilização de terceiros por seus atos, ausência de medo de ser pego, impulsividade e a incapacidade para aprender com punição ou com experiências.

Embora os psicopatas sejam minoria na população, eles podem causar grandes estragos para a sociedade por possuírem uma desordem mental genética, destacando-se pelas suas peculiaridades psiquiátricas e neurológicas preocupantes e alarmantes.

Cerca de 4% da população mundial são psicopatas e atualmente aproximadamente 15 a 20% da população carcerária mundial é formada pelos portadores desse transtorno de personalidade de acordo com a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, referência nacional no tratamento dos transtornos mentais.

Sendo este transtorno muito mais comum em homens do que em mulheres, (estima-se que a prevalência geral, em amostras comunitárias, seja de aproximadamente 3% em homens e 1% em mulheres). A título exemplificativo, salienta-se que só na América do Norte existe cerca de, no mínimo, dois milhões de psicopatas.

Dentro do quadro da psicopatia, nem todos os indivíduos acometidos por ela tornam-se criminosos e, dentre estes últimos, somente uma parcela são homicidas, entretanto, os que escolhem seguir este caminho acabam se tornando verdadeiras máquinas de destruição, espalhando dor e tristeza por onde passam, devido aos assassinatos monstruosos que são capazes de cometer.

Silva (2008, p.180), afirma que:

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos, uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo eu costumo denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas.

1.1 CONCEITO DE PSICOPATIA

A palavra psicopatia, vem do grego *psyché*, mente e *phatos*, doença. Entretanto, esse conceito não é o certo entre especialistas, pois não se encaixa na visão tradicional de doenças mentais, tendo em vista que os psicopatas não apresentam qualquer característica de doentes mentais, como alucinações, delírios, desorientações ou sofrimento mental.

Nesse sentido, Silva (2008, p. 26) ratifica:

Vindo do grego, *psyche* (mente) e *pathos* (doença), a psicopatia, entretanto, não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais, visto que, os psicopatas não apresentam qualquer tipo de desorientação, delírios ou alucinações, muito menos, intenso sofrimento mental.

Ainda sobre a definição, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, OMS, emprega-se o termo *Transtorno de Personalidade Dissocial*, usado atualmente pelos manuais e classificações psiquiátricas como o DSM IV, sob o código F602, para definir uma disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominantes, vejamos:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Diante disso, conclui-se que o ato criminoso dos psicopatas não provém de uma mente adoecida, mas sim da vontade de satisfazer seus impulsos destrutivos.

Ainda sobre os critérios de classificação, Filho (2004, p.15), a psicopatia refere-se a um conjunto de características de uma personalidade transtornada de forma muito singular, com inclinações reais às práticas criminais, o que não pode ser confundido ou tido como sinônimo de transtorno de personalidade antissocial, pois, como pontuado pelo autor, esses últimos não possuem, necessariamente, traços ou tendências a ações criminosas.

No entanto, ressalta ainda o autor que o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial é o que mais tem proximidade do quadro de psicopatia, devendo ser adotado para facilitar o seu estudo. Sua visão, dentro da doutrina, não é unânime.

De acordo Trindade (2009, p.15) acrescenta que se deve salientar que a maioria dos agentes psicopatas preenchem os critérios para o transtorno de personalidade antissocial, mas não são todos os sujeitos que preenchem os requisitos para o transtorno de personalidade antissocial que são necessariamente psicopatas.

Respeitando as divergências nas definições, esse trabalho utilizar-se-á a expressão Transtorno de Personalidade Antissocial para definir Psicopatia, já que, como ensina Trindade, o transtorno de personalidade antissocial é um diagnóstico oficial e a sutil distinção entre ele e a psicopatia está baseada no tipo de abordagem da avaliação.

Portanto, enquanto o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial é baseado em critérios comportamentais, o diagnóstico de psicopatia é mais relacionado aos traços de personalidade, geralmente avaliados mediante o uso de instrumento, questionário ou PCL-R24. Sendo essa definição oficialmente adotada na literatura médica. Assim, as expressões neste trabalho serão utilizadas como sinônimas, desconsiderando as divergências doutrinárias sobre o tema.

1.2 O PSICOPATA E SUAS CARACTERÍSTICAS

A CID-10 ao listar as características peculiares à psicopatia aponta a indiferença aos sentimentos alheios; a atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito perante normas, regras e obrigações sociais; a incapacidade de manter relacionamentos, ainda que não haja dificuldade em estabelecê-los; a baixa tolerância à frustração, bem como um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência; a incapacidade de sentir culpa e aprender com a experiência e punição; e a propensão em culpar os outros ou oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o indivíduo ao conflito com a sociedade.

No mesmo sentido na visão de Silva (2008, p.15) os psicopatas são indivíduos que não acompanharam a evolução histórica do ser humano em sociedade, pois, segundo a autora, pessoas psicopatas não conseguem se colocar no lugar do próximo, nem se sensibilizar com o sofrimento que podem gerar a outrem, tendo pelo ser humano uma total falta de empatia, de respeito, vendo o parceiro, o amigo, o parente apenas como um objeto para satisfação das suas necessidades.

Da mesma maneira, o DSM-IV-TR, sob o código 301.7, cita as características do transtorno de personalidade antissocial, destacando que os

indivíduos por ele acometidos não possuem empatia, tendem a ser insensíveis, cínicos e desprezam os sentimentos, direitos e sofrimentos alheios.

De acordo com Trindade (2009, p. 57):

Psicopatas apresentam grande dificuldade em reconhecer e atribuir valor emocional a estímulos sejam estas palavras ou imagens, assim como apresentam muitos erros de valoração emocional. Estas pessoas precisariam investir mais energia psíquica no processamento de informações com conteúdo emocional do que pessoas sem esse diagnóstico.

Como relatado, a falta de empatia é uma das principais diferenças entre pessoas comuns e os indivíduos psicopatas.

Os psicopatas são incapazes de sentir remorso, são superficiais em emoções, não conseguem estabelecer vínculos emotivos verdadeiros, não sentem remorso, piedade e de sentir a dor e o sofrimento de outro ser humano, seja ele quem for. São centrados em si mesmo e demonstram desde cedo que o outro serve apenas para satisfazer o seu próprio ego.

É importante destacar que nem todas as pessoas que apresentam determinadas características como impulsividade, frieza ou insensibilidade, por exemplo, podem ser consideradas psicopatas, já que, como bem esclarece Hare: “a psicopatia é uma *síndrome* – um conjunto de sintomas relacionados”.

Silva (2008. p. 36) refere que os psicopatas, diferentemente das pessoas não psicopatas, são desprovidos de consciência moral, ou seja, “estão absolutamente livres de constrangimentos ou julgamentos morais internos e podem fazer o que quiser, de acordo com seus impulsos destrutivos”.

Em razão dessas características apontadas, os psicopatas tendem a levar uma vida repleta de delitos, originando ainda na adolescência e tendo como umas de suas piores consequências menores infratores envolvidos em crimes brutais.

1.3 DOS ELEMENTOS DESENCADEADORES BIOLÓGICOS DA PSICOPATIA

O comportamento dos psicopatas ao longo dos anos despertou o interesse de vários estudos direcionados a entender e saber a origem dos fatores desencadeadores da psicopatia, a fim de entender o perfil criminoso desses indivíduos.

Antônio Serafim, Membro do GT ANPEPP: Prevenção, avaliação e intervenção em Psicologia Forense nos diferentes contextos da violência em estudos realizados no ano de 2001, apresentou uma possível diferença existente entre a estrutura cerebral e funcional de psicopatas e a de indivíduos não psicopatas.

No estado de São Paulo, presidiários foram submetidos ao teste de assistir a cenas de horror, onde as imagens se baseavam em corpos decapitados, cenas de guerras, crianças esqueléticas com moscas nos olhos, torturas com eletrochoque e gemidos desesperados, além de ouvir sons desagradáveis como gemidos de desespero, a fim de avaliar seu comportamento frente a tais situações que para um indivíduo comum seriam repugnantes.

O resultado do estudo mostrou que, enquanto os criminosos comuns apresentaram reações físicas de medo, assustados e muitos não conseguiam nem olhar as imagens apresentadas, os presos psicopatas não apresentaram sequer variação de batimento cardíaco ou gestos de indignação pelas imagens e sons chocantes.

No mesmo sentido, concorda Hare com a hipótese de que pode haver no cérebro dos psicopatas uma espécie de “instalação errada” causando uma falha no lobo frontal desses agentes, interferindo no seu comportamento e sendo responsável pela origem do transtorno.

Silva (2008, pp. 159 - 160), discorre sobre o assunto:

Os seres humanos possuem uma estrutura cerebral responsável pela emoção, chamado sistema límbico, e outra envolvida nos processos racionais, chamada de lobo pré-frontal (situada na região da testa). Com relação ao sistema límbico, este é formado por estruturas corticais e subcorticais, sendo que a principal delas constitui-se na amígdala, localizada no lobo temporal, a qual funciona como um “botão de disparo” de emoções como alegria, medo, raiva, tristeza, entre outras. Por sua vez, o lobo pré-frontal é a principal região envolvida nos processos racionais, sendo composta pelo córtex dorsolateral pré-frontal (associado a ações cotidianas utilitárias como decorar um número de telefone, por exemplo) e o córtex ventromedial pré-frontal, o qual, recebendo maior influência do sistema límbico, define as ações tomadas nos campos pessoais e sociais.

Hare (2013, p.18) ratifica com a ideia que pode haver no cérebro dos psicopatas uma espécie de “instalação errada”, causando uma falha no lobo

frontal desses agentes, interferindo no seu comportamento e sendo responsável pela origem do transtorno.

Afirmando o especialista que este transtorno emerge a partir de uma interação complexa entre fatores biológicos e forças sociais, cujo resultado consiste na reduzida capacidade dos psicopatas em desenvolver a consciência e estabelecer vínculos afetivos.

2. DO CONCEITO DE CRIME

Para que um sujeito venha a cometer crime, é necessário que sua ação viole objetivamente conduta descrita em lei anteriormente estabelecida. Como define o artigo art. 1º do Código Penal, uma disposição praticamente idêntica ao que está presente na Constituição Federal: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Este conceito é utilizado por todo o direito penal, e sujeita-se a vários princípios, como a anterioridade e a legalidade. Do contrário, sua prática não será objeto de interesse do direito penal, estando o sujeito isento de qualquer punição.

O direito penal brasileiro adotou a concepção dualista para a infração penal, sendo crime ou delito sinônimos. Sendo a teoria do crime uma parte do ramo penal que visa trazer a uma definição geral do que é o delito, além de detalhar suas características

Zaffaroni (2002, p. 384), discorre seu pensamento:

Chama-se teoria do delito à parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, isto é, quais são as características que deve ter qualquer delito.

Ainda na visão do autor Zaffaroni (2004, p. 23), a teoria do crime, ou do delito, tem a função, dentro do direito penal, de explicar as características inerentes aos delitos, como o delito se configura e os seus elementos essenciais:

a teoria do crime não deve ser apenas especulativa, apresentando também uma função prática, tornando mais fácil a verificação da presença ou ausência, de delitos em casos concretos. O crime poder ser analisado sobre três diferentes óticas, sendo eles, formal, material ou analítico.

Para a base estrutural do conceito de crime é necessário o preenchimento de quatro pressupostos para estarmos diante de um fato ilícito: abrange a conduta humana (ação ou omissão), a tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

O fato típico é a ação do sujeito que se adequa especificamente ao elemento descrito na lei penal. Ao contrário, se encontra o fato atípico que é a conduta que não preenche os requisitos descritos no tipo penal.

Damásio (2013, p.4) o fato típico é fundamental para a criação de um crime, devendo ele ser observado primeiramente para só depois serem observados os outros elementos do crime, pois sem ele não há uma conduta que necessite da tutela do direito penal. O fato típico tem seus elementos necessários, para que na falta de um deles a conduta seja considerada atípica, sendo eles a conduta, o resultado, a relação de causalidade ou nexos causal e a tipicidade.

GRECO (2013, p. 371) a ilicitude é caracterizada pela contrariedade de uma ação praticada por alguém em relação ao ordenamento jurídico, colocando em risco os bens jurídicos penalmente tutelados. Pode-se entender a antijuridicidade como a tipicidade, pois qualquer ato tipificado em lei também é ilícito. A ilicitude pode ser formal, quando o fato praticado contraria o ordenamento jurídico, como material ou substancial, quando o conteúdo da ação delitiva analisa o comportamento sob o aspecto social.

Dos pressupostos mencionados que englobam o conceito de crime. A culpabilidade é a que mais nos interessa para tratar do tema deste trabalho. Vejamos a seguir.

2.1 CULPABILIDADE

No entender de Mirabete (2002, p. 103), a culpabilidade consiste na “reprovabilidade da conduta típica e antijurídica”. Dessa forma, a culpabilidade deve ser entendida como o juízo de reprovação jurídica apoiado na ideia de que o agente da ação que praticou fato típico e antijurídico, em certas condições, poderia ter agido de outro modo, mas não o fez.

Greco (2012, p. 371), discorre nesse sentido:

culpabilidade é a reprovabilidade da configuração da vontade. A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.

Portanto, é necessário apurar se o autor da ação, conforme suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade), se tinha possibilidade de conhecimento da antijuricidade (ou da ilicitude) do fato e se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente, uma vez que há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam inexigível conduta diversa do indivíduo

Nucci (2014, p. 237) afirma que:

a censura recai não somente sobre o autor do fato típico e antijurídico, mas igualmente sobre o fato. A reprovação é inerente ao que foi feito e a quem fez. Este, por sua vez, deverá ser censurado somente se for imputável, tiver atuado com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de atuação conforme as regras impostas pelo Direito. Em outras palavras, há roubos (fatos) mais reprováveis que outros, bem como autores (agentes) mais censuráveis que outros.

A culpabilidade também está prevista e positivada no art. 59 do Código Penal Brasileiro:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
 I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

De maneira clara, traz artigo acima, que se exterioriza a reprovação por meio da sanção aplicada, sendo utilizada na teoria da pena, como uma “restrição da gradação da censura, para efeito de aplicação de maior ou menor punição, à culpabilidade de fato – e não simplesmente à culpabilidade de autor”.

Assim, o referido Código Penal deve ser tido como fundamento e limite da pena, e integrante do conceito de crime, de forma que é a base, o motivo e a razão para aplicação da sanção.

2.1.1 Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade

Nucci (2005, p.213), defende que imputável é todo o sujeito que tem consciência dos acordos estabelecidos e das 42 possíveis punições que lhes podem ser atribuídas caso viole ou lese algum bem jurídico tutelado. A imputabilidade se apresenta como sendo um conjunto de condições pessoais, em que estão envolvidos a inteligência e a vontade, permitindo ao agente ter consciência da ilicitude do fato, comportando-se de acordo com o que está acordado socialmente.

A inimputabilidade, que se constitui em uma das causas de exclusão da culpabilidade prevista no caput do art. 26 do CP72, consiste, segundo Tucci (2005, p. 271) na “impossibilidade do agente do fato típico e antijurídico de compreensão do caráter ilícito do fato ou de se comportar de acordo com esse entendimento, uma vez que não há sanidade mental ou maturidade”.

Desta forma, de acordo com o art.26, entende-se que esses agentes devem utilizar diante da sua incapacidade de compreensão da licitude da sua prática, do direito de exclusão da sua culpabilidade.

Já a semi- imputabilidade, prevista no parágrafo único do art. 26 do CP, situa-se entre a imputabilidade e a inimputabilidade e não exclui a culpabilidade.

Segundo Bitencourt (2011, p. 419):

fica diminuída em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade. Dessa forma, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas, para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação, é necessário que haja maior esforço de sua parte.

2.1.2 O enquadramento do criminoso psicopata na legislação penal brasileira

Tendo como base as características da Organização mundial de saúde sobre a psicopatia, conclui-se que trata de uma personalidade instável, a

modo que os indivíduos estão predispostos a cometerem atos criminosos contra a sociedade, menosprezando suas obrigações sociais e os indivíduos, apresentando um perfil transgressor. Assim, podemos analisar que é difícil classificá-los no Código Penal brasileiro na imputabilidade ou na semi-imputabilidade. Artigo 26 do Código Penal, *in verbis*:

Artigo 26 do CP – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Código Penal – (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

O Código Penal define que é isento de pena apenas o agente com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A psicopatia não se caracteriza como doença mental, mas sim como um transtorno de personalidade, deixando claro que o legislador pátrio não se ateve a essa questão.

Michele Oliveira de Abreu (2013, p. 184), afirma que:

a psicopatia não consiste em nenhuma doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que afastaria os chamados elementos integradores causais da imputabilidade. Além disso, haveria plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, bem como, de determinar-se de acordo com esse entendimento, elementos integradores consequenciais.

Porém, Código Penal Brasileiro traz a figura do semi-imputável como uma justa medida entre a imputabilidade e a inimputabilidade, em que se enquadram os indivíduos psicopatas. Existindo autores que defendem que os psicopatas apresentam uma perturbação mental, cabendo o enquadramento desses indivíduos como semi-imputáveis:

De acordo com Guido Arturo Palomba (2003, p. 515-516 e 522).

Denomina-a de condutopatia, que seriam os distúrbios de conduta ou de comportamento. Esses indivíduos, ensina o autor, estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental, apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de volição. Assim, o transtorno do comportamento deles desestrutura a sua capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais. Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade

Para Palomba (2003, p. 515-516 e 522) esses indivíduos:

estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental, apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de volição. Assim, o transtorno do comportamento deles desestrutura a sua capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais. Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade. (Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro-ibid)

Noronha (2009, pp. 165-167) discorre no mesmo sentido:

sustenta que a imputabilidade diminuída localiza-se entre a zona da sanidade psíquica e a da doença mental, abarcando indivíduos que não têm a plenitude da capacidade intelectual e volitiva. E dentro dessa zona fronteira estariam as chamadas personalidades psicopáticas, considerando-as como hipóteses de perturbação da saúde mental. E esses indivíduos, prossegue o autor, a partir de um juízo de avaliação de periculosidade, poderão ser submetidos à medida de segurança, seja pela internação ou seja pelo tratamento ambulatorial.

No entanto, Trindade (2009 p.133), discorda quanto a essas classificações. Citam-se:

do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e do senso percepção, que em regra, permanecem preservadas. (...) A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis.

Presumindo que os psicopatas são indivíduos conscientes e racionais do que estão fazendo, e sabem a razão pela qual estão agindo de tal maneira. Considerando que os comportamentos desses sujeitos são resultantes de suas escolhas praticadas livremente.

Assim discorre Silva (2008. p. 37):

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com

uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

No mesmo sentido, explica Robert D. Hare, (2013. p. 38):

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Diante desta análise não há que se falar em inimputabilidade, prevista no art. 26, caput, do CP, aos psicopatas. Conforme já analisada acima, os transtornos mentais expostos no referido artigo dizem respeito aos casos em que os indivíduos têm seu desenvolvimento mental incompleto e vontade afetados, o que, claramente, não é o caso dos seres acometidos pela psicopatia.

É importante lembrar que, embora os tribunais classifiquem os psicopatas como semi-imputáveis, em casos de grande clamor social onde o criminoso é considerado psicopata, os réus são sentenciados como transgressores comuns. Razão pela qual é de extrema importância o estudo desse tema.

3. DA SANÇÃO PENAL

Praticada a infração penal, nasce para o estado o direito de punir o agente. Cujas finalidades são a de aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir infrações futuras. Depois de um devido processo legal, o agente pode receber uma sanção penal, que pode ser uma pena ou uma medida de segurança.

As penas privativas de liberdade retiram do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado. Elas podem ser cumpridas em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Segundo Bittencourt (2004, p. 471):

A pena privativa de liberdade é a principal resposta do Estado contra as ações criminosas. Ela visa reeducar e ressocializar o condenado, na tentativa de inseri-lo, novamente, na sociedade, de forma que ele não reincida na prática criminosa. Acontece que, o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade pouco tem sido alcançado. Menciona que “[...] grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão se refere à impossibilidade – absoluta ou relativa – de se obter algum feito positivo sobre o apenado.

A lei estabelece o limite mínimo e o máximo da pena, e o juiz, ao fazer a dosimetria, estabelece em concreto o tempo de pena a ser cumprido. A pena é aplicável a imputáveis e semi-imputáveis. Sendo a pena baseada na culpabilidade do agente, enquanto a medida de segurança analisa a periculosidade do agente.

Conforme bem aponta Nucci (2005 p. 341), o objetivo das penas é “reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.”

Szklarz (2009 p.19), entretanto a grande barreira capaz de inviabilizar a correta assimilação pelos psicopatas das finalidades inseridas na pena a eles aplicadas consiste na incapacidade destes sujeitos em aprender com suas experiências.

Nesse sentido, explica Maranhão (2008, p.88):

A experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (antissocial). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificam seu comportamento. Cada experiência é vivida e sentida como fato isolado. O presente é vivenciado sem vínculos com o passado ou futuro. A capacidade crítica e o senso ético se comprometem gravemente. [...].

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo indeferimento de Livramento Condicional a indivíduo acometido por psicopatia, por entender que ele não estaria apto ao convívio social.

3.1 MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança é uma espécie de sanção penal diferente da pena, porém possui muitas características similares imposta pelo Estado. Nas duas formas, há a privação da liberdade do indivíduo. Sendo a estrutura do hospital de custódia e o tratamento psiquiátrico com condições semelhantes ao sistema carcerário.

Tem-se como objetivo da medida de segurança o tratamento a que deve ser submetido o agente do crime com o fim de curá-lo ou, no caso de tratar-se de portador de doença mental incurável, de torná-lo apto a conviver em sociedade sem voltar a delinquir.

Como explica Mirabete (2010. p. 352):

ainda que a medida de segurança se assemelhe à pena, ao diminuir um bem jurídico do sujeito, possui ela a finalidade de prevenção “no sentido de preservar a sociedade da ação de delinquentes temíveis e de recuperá-los com tratamento curativo.

Sendo a medida de segurança a forma de sanção penal aplicável aos inimputáveis e, em alguns casos, ao semi-imputáveis, quando necessitem de especial tratamento curativo

Nucci (2008, pg178) afirma como “uma espécie de sanção penal destinada aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, autores de um fato típico e antijurídico (...), devendo ser submetidos a internação ou a tratamento ambulatorial”

A princípio a medida de segurança poderia ser aplicada por período indeterminado, enquanto durasse a periculosidade do indivíduo, todavia, a jurisprudência vem aceitando que não seja aplicado por tempo superior utilizado para as penas de restrição de liberdade, conforme o disposto a seguir:

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE. A redação de alguns dispositivos quais sejam 75 e 97 do Código Penal e 183 da Lei de Execuções Penais devem ser rigorosamente aplicados, a fim de evitar que uma prisão se torne perpétua. Pois, nosso sistema penal admite que um condenado cumpra somente o máximo de trinta anos de prisão. (BRASIL, 2005)

Verifica-se, então, que a garantia constitucional à liberdade do psicopata se sobrepõe a também garantia constitucional de segurança da coletividade, entrando em conflito com princípio geral do direito, que é a primazia do interesse público sobre o bem individual.

É importante esclarecer que as medidas de segurança só serão encerradas com a cessação da periculosidade, através de diagnóstico realizada por perícia médica, repetida anualmente ou a qualquer tempo se o juiz assim determinar, como consta em lei, cumprindo assim a sua função majoritariamente preventiva, terapêutica e curativa.

Se após o afastamento, houver a reincidência, a desinternação ou a liberação será reestabelecida, já que indicaria a persistência de periculosidade, questão norte para a liberação do custodiado.

4. O PSICOPATA NO CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando que os psicopatas possuem uma capacidade de manipulação intensa e danosa, com uma inteligência acima da média, para esses indivíduos é muito simples utilizarem dessas características para obter vantagens pessoais. Não sendo diferente dentro do sistema penitenciário.

Com essa capacidade, eles conseguem benefícios no cumprimento da pena, tais como progressão de regime, livramento condicional, dentre outros. Grande parte deles com o poder de influência e persuasão se tornam chefes de rebeliões, comandam os detentos, negociam com autoridades utilizando de detentos reféns, entre outras coisas.

É de extrema importância frisar que essa convivência de personalidades psicopáticas com os criminosos recuperáveis também é prejudicial à segurança dos demais detentos, vez que os psicopatas não conseguem frear seus impulsos e na maioria das vezes são autores de crimes dentro dos presídios, como é o caso do psicopata conhecido pela denominação de “Pedrinho Matador”, que foi responsável pela morte de mais de 50 homens dentro dos presídios brasileiros, dentre eles o seu próprio pai, sob a justificativa de que todos mereciam a morte. Ficando evidente a necessidade da distinção dos criminosos psicopatas e criminosos comuns.

Distingui-los pode beneficiar tanto o sistema penitenciário internamente, quando a sociedade como um todo.

Descreve SILVA (2010, p.68) todavia, há de se ressaltar que, qualquer que seja a pena sugerida ao criminoso psicopata, é comum o entendimento de que as personalidades psicopáticas não devem conviver com os criminosos recuperáveis. Isso se deve, inicialmente, ao fato de que os psicopatas, quando não desejam cooperar para conseguir uma rápida progressão de regime, manipula os demais presos para fazerem o que deseja, costumando ser líderes de rebeliões nos presídios.

SILVA (2010, p.130) para realizar essa separação, necessário se faz a realização de exame especializado, a fim de garantir essa distinção entre psicopatas e criminosos comuns e, ainda, levando em conta a gravidade dos

crimes praticados, considerando que psicopatas diagnosticados com o nível mais leve da doença conseguem viver perfeitamente em sociedade, sem causar danos muito grandes às outras pessoas, o que poderia ser acentuado pela convivência com indivíduos cujo transtorno é mais agravado.

Pode-se analisar que no Brasil, há definições distintas entre os especialistas médicos, psicólogos e juristas no que se refere ao transtorno de personalidade antissocial e sua capacidade de discernimento dos seus atos, sendo, a visão jurídica se sobrepondo a visão dos especialistas, ignorando o laudo médico realizado para diagnóstico do réu e o julgando como agente capaz e com capacidade de entender o ato ilícito praticado. Sendo a necessidade de distinção dos criminosos portadores da psicopatia e criminosos comuns cada vez mais evidente.

4.1 REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A reincidência criminal é alta em psicopatas diante da falta de aprendizado com as sanções a eles aplicadas. Já fora comprovado que a taxa de reincidência criminal deles chega a ser três vezes maior que a dos outros criminosos comuns, mas a mera previsão ou porcentagem não é caráter suficiente, pois enquanto características da personalidade não forem transformadas em conduta, ao sistema penal não compete a intervenção.

Para *Hemphill e cols* (1998, p.299) a reincidência criminal dos psicopatas é ao redor de três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. Hilda Morana (2003), em apenados brasileiros, encontrou reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas. Harris e cols (1991) referem que reincidência de crimes violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas; ou seja, mais de quatro vezes maior. Hilda Morana (2003) encontrou a taxa de 5,3 vezes mais versatilidade criminal em psicopatas quando comparada a outros criminosos.

Nesse sentido Trindade (2009, p. 178), leciona que:

Os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal.

Observados que são impassíveis de ressocialização, estudiosos alertam para a problemática da crescente reincidência criminal, não constituindo a pena um meio coercitivo e preventivo eficaz contra psicopatas, tornando ineficaz a finalidade de prevenção especial da reprimenda quanto a esses infratores em especial.

Jakobs (2012, p. 28) afirma ainda que o Estado tem direito de procurar proteção diante dos indivíduos que insistem na reincidência na prática de delitos e os cidadãos têm o direito de exigir do Estado que tome medidas cabíveis para garantir a segurança.

Analisando que os indivíduos psicopatas são impassíveis de ressocialização, estudiosos alertam para a problemática da crescente reincidência criminal, não constituindo a pena um meio coercitivo e preventivo eficaz contra psicopatas, tornando ineficaz a finalidade de prevenção especial da reprimenda quanto a esses infratores em especial.

4.1.1 *Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R)*

O PCL-R é o instrumento de eleição para o estudo da psicopatia, e os países que o instituíram apresentaram índice de redução da reincidência criminal considerável (Hare, 1998), que avalia o grau e risco de reincidência criminal chamado Escala Hare PCL-R.

Esse instrumento foi criado no ano de 1991, por Robert D. Hare, e é composta por um questionário de 20 quesitos em que pessoas qualificadas, como psicólogos e psiquiatras, utilizam para examinarem um indivíduo e aferir o grau de psicopatia com base em um psicopata protótipo. Avaliando os traços prototípicos da personalidade psicopática. Foi projetado para avaliar de maneira segura e objetiva o grau de periculosidade e de readaptabilidade à vida comunitária de condenados.

O PCL-R baseia-se numa entrevista semiestruturada de 20 itens destinados a avaliar a estrutura da personalidade, quantificando-a em uma escala ponderal, com um ponto-de-corte de 23 pontos, na versão brasileira, onde se separa a personalidade psicopática de outros traços e tendências

considerados não psicopáticos. Foi traduzido e validado para diversas línguas e populações comprovando-se amplamente sua validade e confiabilidade.

O PCL-R é usado em países, como USA, Austrália, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Suécia, Noruega, China, Hong-Kong, Finlândia, Alemanha, entre outros (Hare, 1991). Sendo considerado o instrumento mais fidedigno para identificar criminosos, mais sujeitos à reincidência criminal, vem a substituir, com vantagens o atualmente extinto exame criminológico. Uma de suas principais vantagens, é não sofrer alteração segundo a cultura e grau de instrução do indivíduo.

A lista de verificação criada por Robert D. Hare tem como meta principal o diagnóstico clínico de psicopata.

Segundo a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (2008. p. 129), afirma-se que nos países que aderiram esse método (PCL) a fim de diagnosticar a psicopatia, verificou-se a redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais violentos, e com isso, reduz-se a violência também na sociedade em geral.

Morana (2003, p.55) personalidade e o comportamento dos agressores diagnosticados como psicopatas diferem de modo fundamental dos demais criminoso, sendo necessário uma seleção de tratamento apropriado e voltado para esses indivíduos, bem como a implementação de um programa de reabilitação eficaz no sistema penitenciário, ficando comprovado que o tratamento dispensado a esses delinquentes não nos traz qualquer resultado positivo.

5. PSICOPATIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No Brasil, ao se tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal de 1988 veda a imposição das penas de prisão perpétua e de morte. Ela tem como fundamento a soberania, a cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Esta Lei é responsável por organizar matérias primordiais do Estado, tais quais: a forma de Estado e governo, as maneiras obtenção e exercício do Poder, a determinação dos órgãos legais e suas respectivas funções e as

garantias e direitos fundamentais dos cidadãos. O princípio da dignidade da pessoa humana é inerente a todo ser humano, independentemente de serem portadores de patologias, como é o caso dos psicopatas.

Nesse sentido, aponta a explicação de tal princípio nas palavras de *Maihofer* (2008, p.111):

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.

Para Carvalho (2009, p. 673) o princípio abrange não só os direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social e cultural, pois, no Estado Democrático de Direito a liberdade não é apenas negativa, entendida como ausência de constrangimento, mas liberdade positiva, que consiste na remoção de impedimentos (econômicos, sociais e políticos) que possam embaraçar a plena realização da personalidade humana.

Sendo evidente que a impossibilidade de progressão de regime viola a dignidade da pessoa humana, já que inviabiliza o abrandamento da pena a indivíduos em processo de ressocialização. Porém de acordo com os estudos realizados para este presente trabalho, foi demonstrada a incapacidade de ressocialização dos portadores de psicopatia, de modo consequente, a incoerência de beneficiá-los com a progressão de regime.

Percebemos, que há um conflito entre direitos e condutas envolvendo a possibilidade de mitigação do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio que tem como objetivo, proteger, indistintamente, a integridade física e psíquica de todo ser humano.

Infelizmente, salvo raríssimas exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral mostram-se ineficazes para psicopatia, já que os indivíduos por ela acometidos são plenamente satisfeitos com eles mesmos e acham que não possuem problemas psicológicos ou emocionais para serem tratados.

O que fazer com um criminoso psicopata? Se este criminoso estiver solto, com certeza continuará cometendo os mesmos crimes que já cometeu com o mesmo grau de violência, e isto é um fato. Silva (2008 p.45) alerta da necessidade de manter esses agentes longe do convívio social, e crítica a sua inserção nos Hospitais de Custódia, mas, diante das limitações da legislação considera a medida de segurança a menos inadequada.

5.1 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A individualização da pena consiste em aplicar o direito a cada caso concreto, levando-se em conta suas particularidades, o grau de lesividade do bem jurídico penal tutelado, bem como os detalhes da personalidade do agente. A pena deve ser individualizada nos planos legislativo, executório e judicial, evitando-se a padronização à sanção penal.

Preceitua o art. 5º, XLVI, 1ª parte, da Constituição Federal:

Art. 5º: (...) XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.
A individualização da pena ocorrerá em três fases: a) cominação; b) aplicação; e c) execução. (...)

Nucci (2010, p.195) afirma que: “individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim possui o enfoque de, evitando standardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto.”

Para que a individualização se torne efetiva tem de haver o exame de classificação, como se apresenta na exposição de motivos da Lei de Execução Penal, art.5º da Lei 7.210/1984: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Sendo designado uma Comissão para a classificação de cada réu, e a própria Comissão elaborará a individualização e acompanhará a execução das penas.

A individualização executória será determinada pelo juízo da execução criminal, o qual deverá adequar à pena aplicada, possibilitando à

progressão de regime, fazendo com que o reeducando seja transferido, de acordo com seu merecimento, de um regime mais gravoso para um mais brando, além de lhe assegurar outros benefícios legais, como o livramento condicional e a remição, ou seja, usa-se a individualização.

Lyra (1950 pp.177) o método de individualização, na fase da execução, deve ser simples desenvolvimento e pormenorização, dependentes, aliás, de aparelhamento prisional, da individualização legal e judicial.

Portanto, visando à individualização da pena na fase de execução, faz-se mister identificar os psicopatas inseridos no sistema prisional, sendo que o teste existente e já aplicado em alguns países desenvolvidos é o PCL, psychopathy checklist, ou PCL-R, em sua versão brasileira, adaptada pela psiquiatra forense Hilda Morana.

O exame criminológico é imprescindível para o condenado que está cumprindo pena no regime fechado. O exame de classificação será feito para obter dados do agente e fazer uma análise de sua personalidade. Já o exame criminológico visa entender as causas do delito e da motivação do agente.

A aplicação do princípio da individualização da pena para com o criminoso psicopata tem como objetivo adequar a execução penal, considerando que ela não pode ser igual para todos os sentenciados e para fazê-los cumprir eficazmente sua pena, sendo levadas em conta as considerações pessoais, características e particularidades de cada indivíduo.

CONCLUSÃO

O sistema jurídico-penal brasileiro não está adequado à realidade dos portadores do transtorno de personalidade antissocial. É inegável o vazio jurídico e jurisprudencial acerca dos crimes praticados pelos psicopatas e a sanção adequada para eles, com um tratamento efetivo, assim como também na legislação penal brasileira não tem nenhuma previsão normativa cabível para o caso concreto.

Sendo necessário o questionamento de soluções assertivas a curto prazo para impedir esses criminosos, como inserir Exame Criminológico e o Princípio da Individualização da Pena para fazê-los cumprir eficazmente sua

pena, e para trazer uma segurança maior à sociedade e dentro das próprias penitenciárias.

Tem-se a necessidade da inserção do conhecimento e o aprendizado sobre as áreas da psicologia e psiquiatria para com os operadores do direito, para que assim se tenha uma análise detalhada dos transtornos de personalidade existentes, para que se seja respeitada a casuística, e não se faça a generalização indiscriminada desses criminosos no cumprimento da sua pena.

O ideal seria que o exame criminológico diagnosticasse esse indivíduo, analisando suas características com o seu grau de periculosidade, considerando o portador da psicopatia como imputável, uma vez que ele possui a plena capacidade mental de responder pelos atos praticados.

A exemplo de outros países, onde há tratamentos específicos destinados aos criminosos psicopatas, a criação de estabelecimentos apropriados para à custódia destes sujeitos no Brasil seria um meio eficiente de evitar o contato deles com criminosos não psicopatas, como infelizmente ocorre atualmente no país. Seria viável levar o debate a possível criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde estes ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los.

Esta prisão deveria receber uma atenção especial do governo, havendo um tratamento voltado a esses criminosos com estudos realizados com a equipe médica, psicólogos, e sistema judiciário, existindo uma política criminal específica e avançada com acompanhamento permanente, caso contrário, o que seria a resolução do problema, acabaria sendo verdadeira bomba prestes a estourar.

Não há dúvidas de que a partir do momento em que a punibilidade destes psicopatas começar a ser amplamente discutida, os índices de ocorrências de homicídios por eles praticados, bem como o número crescente de reincidência criminal destes indivíduos diminuirá bruscamente.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR*. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral 1*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ABREU, Michele Oliveira de. *Da imputabilidade do psicopata*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013. p. 184. In PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. *Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal*.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: Acesso em: 01 abr. 2021

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CAMPBELL, Robert J. *Dicionário de Psiquiatria*. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

DSM-IV-TR. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*. Tradução Cláudia Dornelles; 4. ed. ver. Porto Alegre: Artmed, 2009.

ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. 23. ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GERRIG, Richard J.; ZIMBARDO, Philip G. *A Psicologia e a Vida*. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 545. GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6 ed. São Paulo. Atlas. 2010.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral, volume I* - 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 196-197.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 14.ed. Rio de Janeiro: *Impetus*, 2012. p. 371.

HARE, Robert. *Psicopatia, Teoria e Pesquisa*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos S/A, 1973

HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HOLMES, David S. *Psicologia dos Transtornos Mentais*. Tradução de: Sandra Costa. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

HORTA, Maurício. *Psicopata S/A*. Disponível em: <http://super.abril.com.br/comportamento/psicopatas-sa>. Acesso em: 10.04.2021.

HUSS, MATTHEW T. *Psicologia Forense*. Porto Alegre: Editora Artmed, 2011.
LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955. vol. II. Volume II.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. Campinas: Millennium, 1999. Volume III.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/>>. Acesso em: 30/05/2021

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 237.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*) é destinado a profissionais da saúde mental que lista diferentes categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los, de acordo com a Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association - APA*).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10*. Disponível em <www.datasus.gov.br/cid10>. Acesso em: 07.04.2021.

OMS-Organização Mundial de Saúde. *Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas*. Porto Alegre: Artmed, 1993.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Ed. de bolso. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SOUZA, Carlos Alberto Crespo; CARDOSO, Rogério Göttert Cardoso (Orgs.). *Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional*. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. p. 264.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal – 12ª Ed. rev. e atual.* – Salvador: Ed. Jus Podvim, 2017.

TRINDADE, JORGE. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. 4. ed. Atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2010

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia: a Máscara da Justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.



RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Laryssa Gabrieli Pinheiro da Silva**, do Curso de **Direito**, matrícula 2017.2.0001.0131-4, telefone: (62) 99942-2488, e-mail laryssag591@gmail.com; na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A figura do criminoso psicopata à luz do direito penal brasileiro**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 16 de novembro de 2021.

Assinatura do autor: *Laryssa Gabrieli Pinheiro da Silva*

Nome completo do autor: **Laryssa Gabrieli Pinheiro da Silva**

Assinatura do professor-orientador: *Ernesto Martim S. Dunck*

Nome completo do professor-orientador: **Ernesto Martim S. Dunck**